



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000356219

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024366-40.2020.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante JOSÉ APARECIDO ALVES DA SILVA, é apelado ROBERTO VIEIRA.

ACORDAM, em 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação nº: 1024366-40.2020.8.26.0114

Apelante(s): José Aparecido Alves da Silva

Apelado(a,s): Roberto Vieira

Autos em primeiro grau nº: 1024366-40.2020.8.26.0114

Juiz(a) Prolator(a) da Sentença: Dr(a). Eduardo Bigolin

8ª Vara Cível do Foro de Campinas

VOTO Nº 22700

AÇÃO DE COBRANÇA. Prestação de serviços advocatícios. Prestação de contas. Argumentação de apropriação dos valores. Sentença de improcedência dos pedidos. Ônus sucumbenciais a cargo do autor. INSURGÊNCIA DO REQUERENTE. Demanda trabalhista. Contrato entabulado que previa a remuneração do patrono. Inclusão indevida de parcelas vincendas no prazo superior a um ano. Art. 260 do CPC. Precedentes do C. STJ. Decisão alterada.

Recurso parcialmente provido.

1. Ao relatório da r. sentença, proferida pelo MM. Juiz de Direito Eduardo Bigolin, acrescenta-se que o pedido foi julgado improcedente. Na mesma oportunidade, reconhecida a sucumbência do autor (fls. 1109/113).

O autor apelou alegando ser cabível a reforma *in totum* da decisão primeva (fls. 1118/1128). Sustenta que não recebeu a prestação de contas do requerido que, ademais, conta com valores projetados, o que caracterizaria a abusividade.

Contrarrazões a fls. 1220/1222.

É o relatório em acréscimo daquele constante da r. sentença recorrida.

2. Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Passo ao voto.

Trata-se, na hipótese, de ação indenizatória. Narra o autor que contratou os serviços advocatícios do requerido, todavia, “(...) *quando se chegou ao fim da ação trabalhista proposta, no final de 2018 e início de 2019, fora liberado em favor do requerente o valor bruto de R\$ 201.927,19 (duzentos e um mil novecentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), e líquido de mais ou menos R\$ 180.299,43 (cento e oitenta mil duzentos e noventa e nove reais e quarenta e três centavos). No entanto, o requerido lhe repassou apenas um cheque no valor de R\$ 47.000,00 (quarenta e sete mil reais). E, mesmo que fosse subtraído do valor devido ao requerente os honorários advocatícios do requerido, ainda sim o valor repassado é. Nota-se que o requerido se apossou de valores que eram devidos apenas ao requerente, de forma completamente ilegítima. (...)*” (fls. 02). Assim, requereu indenização por danos materiais e morais. Com a inicial, juntou documentos (fls. 14/957).

Sobreveio sentença de improcedência do pleito exordial, segundo descrito alhures.

Pois bem.

Primeiramente, há que se considerar a existência de contrato escrito de honorários, bem como prestação de contas apresentada pelo patrono. Conforme bem destacado na r. sentença: “*No contrato de honorários advocatícios, na cláusula 7a, foi estabelecido pelas partes que os honorários advocatícios seriam devidos ao ora réu somente diante do êxito da demanda, sendo fixados em 30% de todos os valores aferidos ao final da demanda, somando-se às despesas especificadas na cláusula 4a (p. 1.022, grifo nosso). No documento intitulado "Recibo de Prestação de Contas", houve detalhamento de todos os valores recebidos pelo autor e de todos os valores que ainda receberá (indenização vitalícia), concordando expressamente o requerente com o cálculo e com o valor que lhe foi depositado pelo ora réu de R\$47.361,29 (pp. 1.024/1.025).*” (fls. 1112).

Todavia, ao contrário do que defende o autor, a autonomia da vontade encontra limitação no princípio da razoabilidade e proporcionalidade. *In casu*, os honorários foram calculados com base em projeção do valor do pensionamento mensal a ser recebido pelo autor (fls. 1024), considerando-se, ao que consta, a expectativa de vida média.

No entanto, tal projeção se mostra indevida, pois, ultrapassa o prazo anual de parcelas vincendas, não se enquadrando, assim, no conceito de proveito econômico. É necessária a limitação da base de cálculo da verba honorária aos parâmetros previstos no art. 292 do Código de Processo Civil de 2015 (antigo art. 260 do Código de Processo Civil de 1973), qual seja, o somatório das prestações vencidas mais um 1 (ano) de parcelas vincendas. No mesmo sentido, aponta o Art. 85, § 9º, do CPC.

É o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA DE TRATO SUCESSIVO. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. PRETENSE LIMITAÇÃO A APENAS UMA ANUALIDADE DE ALIMENTOS ARBITRADOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE O SOMATÓRIO DAS PARCELAS VENCIDAS MAIS UM ANO DE PRESTAÇÃO VINCENDA. INTELIGÊNCIA DO ART. 260 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Jurisprudência firme desta Corte no sentido de que a base de cálculo dos honorários advocatícios decorrentes de obrigação jurídica de trato-sucessivo segue os parâmetros insertos no artigo 260 do Código de Processo Civil. 2. Fixação da base de cálculo da verba honorária no somatório das prestações vencidas mais um ano de parcelas vincendas. 3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 905.784/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 24/11/2010)

Nessa ordem de ideias, os danos materiais postulados pelo autor restaram demonstrados, devendo o cálculo dos honorários, neste ponto, observar a limitação do somatório das parcelas vencidas mais um ano de parcelas vincendas, restituindo-se ao autor o valor indevidamente retido, o que deve ser efetuado em liquidação de sentença. O montante deverá ser acrescido de juros de mora desde a citação e correção monetária pela tabela prática deste E. Tribunal a partir da data do efetivo prejuízo, nos termos da Súmula 43 do STJ.

Por outro lado, quanto à pretensão de indenização por danos morais do autor, forçoso reconhecer que a descrição dos fatos, da forma como apresentada, não seria capaz de produzir efeito algum que pudesse ultrapassar os lindes da singela contrariedade ou de aborrecimento, algo absolutamente incapaz de permitir o reconhecimento de mal maior que pudesse macular o espírito humano, mesmo daquele mais sensível.

Conforme Sérgio Cavalieri Filho:

“Outra conclusão que se tira desse novo enfoque constitucional é a de que o mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não configuram, por si sós, dano moral, porque não agredem a dignidade humana. Os aborrecimentos deles decorrentes ficam subsumidos pelo dano material, salvo se os efeitos do inadimplemento contratual, por sua natureza ou grávida, exorbitarem o aborrecimento normalmente decorrente de uma perda patrimonial e também repercutirem na esfera da dignidade da vítima, quanto então configurarão o dano moral. (...) O importante, destarte, para a configuração do dano moral não é o ilícito em si mesmo, mas sim a repercussão que ele possa ter. Uma mesma agressão pode acarretar lesão em bem patrimonial e personalíssimo, gerando dano material e moral. Não é preciso para a configuração deste último que a agressão tenha repercussão externa, sendo apenas indispensável que ela atinja o sentimento íntimo e pessoal da dignidade da vítima. A eventual repercussão apenas ensejará o seu agravamento” (g.n.) (Programa de responsabilidade civil, 7ª ed., São Paulo, Atlas, 2007, p. 80/81”.

No caso dos autos, não foram apontadas situações de

grande humilhação ou vexame. No mesmo sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal:

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – Aquisição de móvel/guarda roupa - Produto que veio a apresentar defeito – Aplicação dos regramentos do CDC – Basta a substituição por outro da mesma espécie em perfeitas condições de uso ou o ressarcimento pelos danos materiais comprovados – Valor despendido na compra do bem – Ausência de elementos capaz de justificar a indenização por danos morais – Mero descumprimento contratual – Simples aborrecimento do cotidiano – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO

(TJSP; Apelação 0000743-22.2014.8.26.0486; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Quatá - Vara Única; Data do Julgamento: 27/09/2016; Data de Registro: 28/09/2016)

Novamente, por mais que a situação tenha gerado aborrecimento, não há que se falar em abalo psicológico capaz de, por si só, causar dano extrapatrimonial indenizável. Por outro lado, ainda, houve a procedência parcial da indenização pelos danos materiais, o que tem o condão de ressarcir o autor pelos transtornos causados.

Por fim, não se vislumbra nos autos a ventilada litigância de má-fé. Certo é que o princípio da razoabilidade e do contraditório insculpidos na Carta Magna devem permear todo o sistema jurídico e, assim, atuar como regra geral que oriente a interpretação da lei para um sentido de real utilidade dos institutos jurídicos, isto posto, a litigância de má-fé se caracteriza em casos de indução ao erro, falsificação de provas, procrastinação e outros, o que não se caracterizou.

Destarte, de rigor reformar parcialmente a decisão objurgada para julgar parcialmente procedentes os pedidos iniciais, reconhecendo-se a sucumbência recíproca entre as partes, que deverão arcar com as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, ora fixados em 15% sobre o valor da condenação para cada patrono, já considerado o trabalho adicional em grau



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

recursal, com fulcro no § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO EM PARTE** ao recurso para julgar parcialmente procedente os pedidos iniciais para condenar o requerido na indenização por danos materiais pleiteada, nos termos da fundamentação.

MARCOS GOZZO
RELATOR